



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.248

João Pessoa - Quarta-feira, 04 de Março de 2009

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. José Roseno Neto

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## PROCURADORIAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL  
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ  
Juíza Federal  
Nº Boletim 2009. 0025 PREFERENCIAL

Expediente do dia 18/02/2009 12:49

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 2008.82.00.007053-9 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ALZIRA CABRAL MEDEIROS). Chamo o feito à ordem.1. Verifico que não consta nestes autos ou no processo principal a ata da assembleia que conferiu à Diretoria poderes para revogar o mandado outorgado aos antigos procuradores e conseqüente escolha dos novos postulantes, pelo que desde já intimo a parte exequente a apresentar documentos comprobatórios destes eventos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por vício na representação. 2. Os honorários sucumbenciais são devidos em partes proporcionais a 1/3 (um terço) aos advogados habilitados no processo de conhecimento, quais sejam, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA. 3. Não são devidos honorários sucumbenciais aos advogados ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDILÊNIO REIS DE MENESES e JONATHAN PONTES DE OLIVEIRA, haja vista que eles somente foram constituídos pelos autores na fase de execução, sendo certo que tais honorários, fixados na sentença condenatória, visam remunerar o causídico pelo trabalho despendido no processo de conhecimento. 4. Isto porque tal verba não pertence à parte vencedora da ação, mas sim ao seu advogado, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 8906/94 - Estatuto da OAB: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 5. É o que ensina Yussef Said Cahali, na sua clássica obra Honorários Advocatórios (Ed. RT, 3ª Ed., PP. 823/824): "Ocorrendo a revogação da procuração, subsiste, em linha de princípio, o direito autônomo do advogado aos honorários, na dependência, contudo, do momento em que aquela revogação tiver ocorrido. [...] A sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhes faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários de sucumbência, a partir então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na demanda". 6. Quanto à parte a ser deduzida a título de honorários contratuais por força dos Termos de Adesão acostados ao processo principal, este juízo reconhece a obrigação assumida pelos exequentes e se pronunciará a respeito no momento pertinente, qual seja a destinação individual do valor apurado na fase final desta execução. 7. Em face do exposto, determino que sejam publicadas as intimações também em nome dos advogados referidos no item 2, supra e da advogada MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA. 8. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, balanço detalhado para fins de comprovação da alegada dificuldade financeira, visto que a penhora da sede da associação, mesmo em face de dívida de alto valor, não necessariamente significa que a mesma não tenha condições de arcar com as custas desta execução. ...

2 - 2008.82.00.007054-0 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ALZIRA CABRAL MEDEIROS). Chamo o feito à ordem.1. Verifico que não consta nestes autos ou no processo principal a ata da assembleia que conferiu à Diretoria poderes para revogar o mandado outorgado aos antigos procuradores e conseqüente escolha dos novos postulantes, pelo que desde já intimo a parte exequente a apresentar documentos comprobatórios destes eventos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por vício na

representação.2. Os honorários sucumbenciais são devidos em partes proporcionais a 1/3 (um terço) aos advogados habilitados no processo de conhecimento, quais sejam, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA.3. Não são devidos honorários sucumbenciais aos advogados ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDILÊNIO REIS DE MENESES e JONATHAN PONTES DE OLIVEIRA, haja vista que eles somente foram constituídos pelos autores na fase de execução, sendo certo que tais honorários, fixados na sentença condenatória, visam remunerar o causídico pelo trabalho despendido no processo de conhecimento.4. Isto porque tal verba não pertence à parte vencedora da ação, mas sim ao seu advogado, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 8906/94 - Estatuto da OAB: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".5. É o que ensina Yussef Said Cahali, na sua clássica obra Honorários Advocatórios (Ed. RT, 3ª Ed., PP. 823/824): "Ocorrendo a revogação da procuração, subsiste, em linha de princípio, o direito autônomo do advogado aos honorários, na dependência, contudo, do momento em que aquela revogação tiver ocorrido. [...] A sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhes faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários de sucumbência, a partir então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na demanda". 6. Quanto à parte a ser deduzida a título de honorários contratuais por força dos Termos de Adesão acostados ao processo principal, este juízo reconhece a obrigação assumida pelos exequentes e se pronunciará a respeito no momento pertinente, qual seja a destinação individual do valor apurado na fase final desta execução. 7. Em face do exposto, determino que sejam publicadas as intimações também em nome dos advogados referidos no item 2, supra e da advogada MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA.8. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, balanço detalhado para fins de comprovação da alegada dificuldade financeira, visto que a penhora da sede da associação, mesmo em face de dívida de alto valor, não necessariamente significa que a mesma não tenha condições de arcar com as custas desta execução....

3 - 2008.82.00.007055-2 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ALZIRA CABRAL MEDEIROS). Chamo o feito à ordem.1. Verifico que não consta nestes autos ou no processo principal a ata da assembleia que conferiu à Diretoria poderes para revogar o mandado outorgado aos antigos procuradores e conseqüente escolha dos novos postulantes, pelo que desde já intimo a parte exequente a apresentar documentos comprobatórios destes eventos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por vício na representação.2. Os honorários sucumbenciais são devidos em partes proporcionais a 1/3 (um terço) aos advogados habilitados no processo de conhecimento, quais sejam, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA.3. Não são devidos honorários sucumbenciais aos advogados ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDILÊNIO REIS DE MENESES e JONATHAN PONTES DE OLIVEIRA, haja vista que eles somente foram constituídos pelos autores na fase de execução, sendo certo que tais honorários, fixados na sentença condenatória, visam remunerar o causídico pelo trabalho despendido no processo de conhecimento.4. Isto porque tal verba não pertence à parte vencedora da ação, mas sim ao seu advogado, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 8906/94 - Estatuto da OAB: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".5. É o que ensina Yussef Said Cahali, na sua clássica obra Honorários Advocatórios (Ed. RT, 3ª Ed., PP. 823/824): "Ocorrendo a revogação da procuração, subsiste, em linha de princípio, o direito autônomo do advogado aos honorários, na dependência, contudo, do momento em que aquela revogação tiver ocorrido. [...] A sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhes faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários de sucumbência, a partir então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na demanda". 6. Quanto à parte a ser deduzida a título de honorários contratuais por força dos Termos de Adesão acostados ao processo principal, este juízo reconhece a obrigação assumida pelos exequentes e se pronunciará a respeito no momento pertinente, qual seja a destinação individual do valor apurado na fase final desta execução. 7. Em face do exposto, determino que sejam publicadas as intimações também em nome dos advogados referidos no item 2, supra e da advogada MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA.8. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, balanço detalhado para fins de comprovação da alegada dificuldade financeira, visto que a penhora da sede da associação, mesmo em face de dívida de alto valor, não necessariamente significa que a mesma não tenha condições de arcar com as custas desta execução....t

no que sejam publicadas as intimações também em nome dos advogados referidos no item 2, supra e da advogada MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA.8. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, balanço detalhado para fins de comprovação da alegada dificuldade financeira, visto que a penhora da sede da associação, mesmo em face de dívida de alto valor, não necessariamente significa que a mesma não tenha condições de arcar com as custas desta execução....t

4 - 2008.82.00.007056-4 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ALZIRA CABRAL MEDEIROS). Chamo o feito à ordem.1. Verifico que não consta nestes autos ou no processo principal a ata da assembleia que conferiu à Diretoria poderes para revogar o mandado outorgado aos antigos procuradores e conseqüente escolha dos novos postulantes, pelo que desde já intimo a parte exequente a apresentar documentos comprobatórios destes eventos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por vício na representação.2. Os honorários sucumbenciais são devidos em partes proporcionais a 1/3 (um terço) aos advogados habilitados no processo de conhecimento, quais sejam, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA.3. Não são devidos honorários sucumbenciais aos advogados ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDILÊNIO REIS DE MENESES e JONATHAN PONTES DE OLIVEIRA, haja vista que eles somente foram constituídos pelos autores na fase de execução, sendo certo que tais honorários, fixados na sentença condenatória, visam remunerar o causídico pelo trabalho despendido no processo de conhecimento.4. Isto porque tal verba não pertence à parte vencedora da ação, mas sim ao seu advogado, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 8906/94 - Estatuto da OAB: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".5. É o que ensina Yussef Said Cahali, na sua clássica obra Honorários Advocatórios (Ed. RT, 3ª Ed., PP. 823/824): "Ocorrendo a revogação da procuração, subsiste, em linha de princípio, o direito autônomo do advogado aos honorários, na dependência, contudo, do momento em que aquela revogação tiver ocorrido. [...] A sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhes faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários de sucumbência, a partir então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na demanda". 6. Quanto à parte a ser deduzida a título de honorários contratuais por força dos Termos de Adesão acostados ao processo principal, este juízo reconhece a obrigação assumida pelos exequentes e se pronunciará a respeito no momento pertinente, qual seja a destinação individual do valor apurado na fase final desta execução. 7. Em face do exposto, determino que sejam publicadas as intimações também em nome dos advogados referidos no item 2, supra e da advogada MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA.8. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, balanço detalhado para fins de comprovação da alegada dificuldade financeira, visto que a penhora da sede da associação, mesmo em face de dívida de alto valor, não necessariamente significa que a mesma não tenha condições de arcar com as custas desta execução....t

5 - 2008.82.00.007057-6 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ALZIRA CABRAL MEDEIROS). Chamo o feito à ordem.1. Verifico que não consta nestes autos ou no processo principal a ata da assembleia que conferiu à Diretoria poderes para revogar o mandado outorgado aos antigos procuradores e conseqüente escolha dos novos postulantes, pelo que desde já intimo a parte exequente a apresentar documentos comprobatórios destes eventos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por vício na representação.2. Os honorários sucumbenciais são devidos em partes proporcionais a 1/3 (um terço) aos advogados habilitados no processo de conhecimento, quais sejam, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA.3. Não são devidos honorários sucumbenciais aos advogados ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDILÊNIO REIS DE MENESES e JONATHAN PONTES DE OLIVEIRA, haja vista que eles somente fo-









denação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 5. É o que ensina Yussef Said Cahali, na sua clássica obra Honorários Advocatícios (Ed. RT, 3ª Ed., PP. 823/824): "Ocorrendo a revogação da procuração, subsiste, em linha de princípio, o direito autônomo do advogado aos honorários, na dependência, contudo, do momento em que aquela revogação tiver ocorrido. [...] A sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhes faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários de sucumbência, a partir então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na demanda". 6. Quanto à parte a ser deduzida a título de honorários contratuais por força dos Termos de Adesão acostados ao processo principal, este juízo reconhece a obrigação assumida pelos exequentes e se pronunciará a respeito no momento pertinente, qual seja a destinação individual do valor apurado na fase final desta execução. 7. Em face do exposto, determino que sejam publicadas as intimações também em nome dos advogados referidos no item 2, supra e da advogada MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA. 8. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, balanço detalhado para fins de comprovação da alegada dificuldade financeira, visto que a penhora da sede da associação, mesmo em face de dívida de alto valor, não necessariamente significa que a mesma não tenha condições de arcar com as custas desta execução. ...

36 - 2008.82.00.007099-0 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARIBA - SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Chamo o feito à ordem.1. Verifico que não consta nestes autos ou no processo principal a ata da assembléia que conferiu à Diretoria poderes para revogar o mandado outorgado aos antigos procuradores e conseqüente escolha dos novos postulantes, pelo que desde já intimo a parte exequente a apresentar documentos comprobatórios destes eventos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por vício na representação. 2. Os honorários sucumbenciais são devidos em partes proporcionais a 1/3 (um terço) aos advogados habilitados no processo de conhecimento, quais sejam, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA. 3. Não são devidos honorários sucumbenciais aos advogados ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDILÊNIO REIS DE MENESES e JONATHAN PONTES DE OLIVEIRA, haja vista que eles somente foram constituídos pelos autores na fase de execução, sendo certo que tais honorários, fixados na sentença condenatória, visam remunerar o causídico pelo trabalho despendido no processo de conhecimento. 4. Isto porque tal verba não pertence à parte vencedora da ação, mas sim ao seu advogado, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 8906/94 - Estatuto da OAB: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 5. É o que ensina Yussef Said Cahali, na sua clássica obra Honorários Advocatícios (Ed. RT, 3ª Ed., PP. 823/824): "Ocorrendo a revogação da procuração, subsiste, em linha de princípio, o direito autônomo do advogado aos honorários, na dependência, contudo, do momento em que aquela revogação tiver ocorrido. [...] A sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhes faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários de sucumbência, a partir então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na demanda". 6. Quanto à parte a ser deduzida a título de honorários contratuais por força dos Termos de Adesão acostados ao processo principal, este juízo reconhece a obrigação assumida pelos exequentes e se pronunciará a respeito no momento pertinente, qual seja a destinação individual do valor apurado na fase final desta execução. 7. Em face do exposto, determino que sejam publicadas as intimações também em nome dos advogados referidos no item 2, supra e da advogada MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA. 8. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, balanço detalhado para fins de comprovação da alegada dificuldade financeira, visto que a penhora da sede da associação, mesmo em face de dívida de alto valor, não necessariamente significa que a mesma não tenha condições de arcar com as custas desta execução. ...

37 - 2008.82.00.007100-3 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARIBA - SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Chamo o feito à ordem.1. Verifico que não consta nestes autos ou no processo principal a ata da assembléia que conferiu à Diretoria poderes para revogar o mandado outorgado aos antigos procuradores e conseqüente escolha dos novos postulantes, pelo que desde já intimo a parte exequente a apresentar documentos comprobatórios destes eventos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por vício na representação. 2. Os honorários sucumbenciais são devidos em partes proporcionais a 1/3 (um terço) aos advogados habilitados no processo de conhecimento, quais sejam, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA. 3. Não são devidos honorários sucumbenciais aos advogados ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDILÊNIO REIS DE MENESES e JONATHAN PONTES DE OLIVEIRA, haja vista que eles somente foram constituídos pelos autores na fase de execução, sendo certo que tais honorários, fixados na sentença condenatória, visam remunerar o causídico pelo trabalho despendido no processo de conhecimento. 4. Isto porque tal verba não pertence à parte vencedora da ação, mas sim ao seu advogado, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 8906/94 - Estatuto da OAB: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem

ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 5. É o que ensina Yussef Said Cahali, na sua clássica obra Honorários Advocatícios (Ed. RT, 3ª Ed., PP. 823/824): "Ocorrendo a revogação da procuração, subsiste, em linha de princípio, o direito autônomo do advogado aos honorários, na dependência, contudo, do momento em que aquela revogação tiver ocorrido. [...] A sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhes faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários de sucumbência, a partir então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na demanda". 6. Quanto à parte a ser deduzida a título de honorários contratuais por força dos Termos de Adesão acostados ao processo principal, este juízo reconhece a obrigação assumida pelos exequentes e se pronunciará a respeito no momento pertinente, qual seja a destinação individual do valor apurado na fase final desta execução. 7. Em face do exposto, determino que sejam publicadas as intimações também em nome dos advogados referidos no item 2, supra e da advogada MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA. 8. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, balanço detalhado para fins de comprovação da alegada dificuldade financeira, visto que a penhora da sede da associação, mesmo em face de dívida de alto valor, não necessariamente significa que a mesma não tenha condições de arcar com as custas desta execução. ...

38 - 2008.82.00.007101-5 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARIBA - SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Chamo o feito à ordem.1. Verifico que não consta nestes autos ou no processo principal a ata da assembléia que conferiu à Diretoria poderes para revogar o mandado outorgado aos antigos procuradores e conseqüente escolha dos novos postulantes, pelo que desde já intimo a parte exequente a apresentar documentos comprobatórios destes eventos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por vício na representação. 2. Os honorários sucumbenciais são devidos em partes proporcionais a 1/3 (um terço) aos advogados habilitados no processo de conhecimento, quais sejam, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA. 3. Não são devidos honorários sucumbenciais aos advogados ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDILÊNIO REIS DE MENESES e JONATHAN PONTES DE OLIVEIRA, haja vista que eles somente foram constituídos pelos autores na fase de execução, sendo certo que tais honorários, fixados na sentença condenatória, visam remunerar o causídico pelo trabalho despendido no processo de conhecimento. 4. Isto porque tal verba não pertence à parte vencedora da ação, mas sim ao seu advogado, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 8906/94 - Estatuto da OAB: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 5. É o que ensina Yussef Said Cahali, na sua clássica obra Honorários Advocatícios (Ed. RT, 3ª Ed., PP. 823/824): "Ocorrendo a revogação da procuração, subsiste, em linha de princípio, o direito autônomo do advogado aos honorários, na dependência, contudo, do momento em que aquela revogação tiver ocorrido. [...] A sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhes faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários de sucumbência, a partir então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na demanda". 6. Quanto à parte a ser deduzida a título de honorários contratuais por força dos Termos de Adesão acostados ao processo principal, este juízo reconhece a obrigação assumida pelos exequentes e se pronunciará a respeito no momento pertinente, qual seja a destinação individual do valor apurado na fase final desta execução. 7. Em face do exposto, determino que sejam publicadas as intimações também em nome dos advogados referidos no item 2, supra e da advogada MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA. 8. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, balanço detalhado para fins de comprovação da alegada dificuldade financeira, visto que a penhora da sede da associação, mesmo em face de dívida de alto valor, não necessariamente significa que a mesma não tenha condições de arcar com as custas desta execução. ...

39 - 2008.82.00.007102-7 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARIBA - SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Chamo o feito à ordem.1. Verifico que não consta nestes autos ou no processo principal a ata da assembléia que conferiu à Diretoria poderes para revogar o mandado outorgado aos antigos procuradores e conseqüente escolha dos novos postulantes, pelo que desde já intimo a parte exequente a apresentar documentos comprobatórios destes eventos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por vício na representação. 2. Os honorários sucumbenciais são devidos em partes proporcionais a 1/3 (um terço) aos advogados habilitados no processo de conhecimento, quais sejam, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA. 3. Não são devidos honorários sucumbenciais aos advogados ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDILÊNIO REIS DE MENESES e JONATHAN PONTES DE OLIVEIRA, haja vista que eles somente foram constituídos pelos autores na fase de execução, sendo certo que tais honorários, fixados na sentença condenatória, visam remunerar o causídico pelo trabalho despendido no processo de conhecimento. 4. Isto porque tal verba não pertence à parte vencedora da ação, mas sim ao seu advogado, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 8906/94 - Estatuto da OAB: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para exe-

cutar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 5. É o que ensina Yussef Said Cahali, na sua clássica obra Honorários Advocatícios (Ed. RT, 3ª Ed., PP. 823/824): "Ocorrendo a revogação da procuração, subsiste, em linha de princípio, o direito autônomo do advogado aos honorários, na dependência, contudo, do momento em que aquela revogação tiver ocorrido. [...] A sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhes faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários de sucumbência, a partir então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na demanda". 6. Quanto à parte a ser deduzida a título de honorários contratuais por força dos Termos de Adesão acostados ao processo principal, este juízo reconhece a obrigação assumida pelos exequentes e se pronunciará a respeito no momento pertinente, qual seja a destinação individual do valor apurado na fase final desta execução. 7. Em face do exposto, determino que sejam publicadas as intimações também em nome dos advogados referidos no item 2, supra e da advogada MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA. 8. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, balanço detalhado para fins de comprovação da alegada dificuldade financeira, visto que a penhora da sede da associação, mesmo em face de dívida de alto valor, não necessariamente significa que a mesma não tenha condições de arcar com as custas desta execução. ...

### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

40 - 2008.82.00.007409-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x INALDO FELIX DO NASCIMENTO E OUTROS x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... À impugnação. P.

41 - 2008.82.00.007445-4 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA E OUTROS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... À impugnação. P.

42 - 2008.82.00.008285-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x ADALBERTO GRACIANO DE AZEVEDO E OUTROS. ... À impugnação. P.

### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

43 - 95.0008539-9 FRANCISCA BEZERRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x JOSEFA MARIA DE ALBUQUERQUE (Adv. ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x FRANCISCO ROBERTO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Defiro o pedido formulado pelo il. Patrono pelo prazo de 60(sessenta) dias. I.

44 - 95.0008813-4 ANTONIA MARIA DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x FRANCISCO BEZERRA FILHO (EXTINTO CONF. SENTENCA DE FLS. 54/57) E OUTRO x ANTONIA MARIA DA SILVA E OUTRO (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x FRANCISCO VIEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela CEF, para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

45 - 97.0003685-5 JOSE MARCELINO BARBOSA DE LIRA VASCONCELOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARILENE DE SOUZA LIMA, JANE MARY DA COSTA LIMA, CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) x BANCO DO BRASIL S/A, AG.DE CAMPINA GRANDE-PB E OUTRO (Adv. SEVERINO BARRETO FILHO). (...) face do exposto, acolho a impugnação, em parte, e fixo o valor da execução da verba honorária em R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais). Intime-se o autor para pagar a CEF o valor de R\$ R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais), nos termos do artigo 475J, do CPC, sob pena de penhora. Efetuado o pagamento, levante-se o valor em face da CEF. Intimem-se por publicação.

46 - 98.0008093-7 JOSE ANTONIO SPENCER HARTMANN (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 257/270), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

47 - 99.0006695-2 LUCIVANIA VELOSO ALVES BORGES E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO

VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). (...)Em face do exposto, acolho a impugnação, em parte, e fixo o valor da execução da verba honorária em R\$ 328,84. Intime-se o autor para pagar a CEF o valor termos do artigo 475J, do CPC. Efetuado o pagamento, levante-se o valor em face da CEF. Intimem-se por publicação.

48 - 2003.82.00.007993-4 SOLIDONIO PEREIRA PALITOT (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista à Caixa Econômica Federal para , no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação apresentada pela Assessoria Contábil (fls. 387).

49 - 2005.82.00.004617-2 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 110/145), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

50 - 99.0005619-1 MARIA NAZARE RAMOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Diante do silêncio da parte autora, determino a expedição da requisição de pagamento em relação aos honorários advocatícios. Após, dê-se baixa e arquite-se o presente feito, ressalvado o seu desarquivamento caso a autora informe o número de seu CPF para fins de expedição da requisição em seu favor ou, se esta veio a falecer, seus sucessores demonstrem interesse em habilitarem-se nos autos. P.

51 - 2004.82.00.006273-2 VALÉRIA MÁRCIA DOS SANTO TOLÊDO (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 130/138).

52 - 2005.82.00.007788-0 ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Pelo exposto, deixo de receber o recurso de apelação manejado pelo autor. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.

53 - 2006.82.00.006789-1 MARIA APARECIDA BRITO DE FARIAS (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). (...)dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

54 - 2007.82.00.009086-8 RAUL FIGUEIREDO (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS, MAYRA DE ANDRADE ROCHA) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte ré sobre a petição e documento apresentado pelo autor, para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

55 - 2008.82.00.002538-8 JORGE VENANCIO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de substabelecimento (fls. 50/51). ... Outrossim, ante a manifesta intempestividade da apelação (fls. 46/48), nego seguimento ao recurso.I. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

56 - 2008.82.00.002965-5 TARCIZO INACIO SOARES (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR G. MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Tarcizio Inácio Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando receber a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), reconhecida como devida pelo instituto réu, e indenização por danos morais, equivalente a dez vezes o valor devido, em decorrência do não pagamento espontâneo do mesmo. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 12, juntado pelo autor, demonstra que a revisão do benefício, efetuada previamente pelo INSS, e o pagamento dos atrasados estão condicionados à entrega do Termo de Acordo ou de Transação enviado ao autor, naquela ocasião, o qual deveria ser entregue no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, ou ainda no JEF, conforme exposto nos itens 1 e 2 do aludido documento. Reputando necessário ao deslinde da ação, converto o julgamento em diligência, para determinar que o autor comprove a apresentação do Termo de Acordo ou de Transação enviado pelo réu, indicado no documento de fl. 12, em agência do Banco do Brasil ou da Caixa, ou ainda, no JEF, na forma estabelecida nos itens 1 e 2 do referido comunicado. Na oportunidade, o autor deverá juntar comprovante atualizado de recebimento do benefício. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. I.

57 - 2008.82.00.003457-2 SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ECT NA PARAIBA, EMPREITEIRAS

E SIMILARES - SINTECT/PB (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, DANIEL ALVES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Recebo a apelação da parte autora (fls.90/93) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

58 - 2008.82.00.003855-3 MARIA DE FÁTIMA BATISTA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo de 30(trinta) dias.l.

59 - 2008.82.00.003869-3 TEREZINHA DE ARAÚJO CHAVES (Adv. SORAYA CHAVES) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x CYBELLE PIMENTEL CASADO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

60 - 2008.82.00.004792-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x MARIA DAS GRACAS XAVIER DE SOUSA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS). Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

61 - 2008.82.00.006530-1 MUNICIPIO DE JOAO PESOÁ (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, NORTON F MOREIRA C FILHO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (Adv. vladimir felix cantanhede). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) e documento(s) (fls. 287/367 e 469/498) - no prazo de 10 (dez) dias.

62 - 2008.82.00.006596-9 MARIA DAS NEVES CASTRO DOS SANTOS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

63 - 2008.82.00.007113-1 HERBERT DE MIRANDA HENRIQUES FILHO (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...)Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer a integração à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário com a CEF, a EMGEA. P.

64 - 2008.82.00.007239-1 DIVA DE ALMEIDA VASCONCELOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO) (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

65 - 2008.82.00.008299-2 ORNILO VITORINO DE LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

66 - 2008.82.00.008600-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x DAILTON ALENCAR LUCAS DE LACERDA (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos os autos, verifico que não há pretensão em face da Universidade Federal de Rondônia, uma vez que, em caso de procedência do pedido, a sentença se voltará apenas contra o réu DAILTON ALENCAR LUCAS DE LACERDA. Rejeito, portanto, o chamamento da Universidade Federal de Rondônia, excluindo-a da lide por ilegitimidade passiva....

67 - 2008.82.00.009553-6 VERÔNICA OLIVEIRA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora para emendar a inicial apresentando documentos que comprovem existência de conta-poupança registrada na Instituição demandada no período em questão. Prazo de dez dias. P.

68 - 2008.82.00.009554-8 VILMA MARIA CANDIDO DO NASCIMENTO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, LEONARDO DE FARIAS NOBREGA, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora emendar a inicial, apresentando documentos que comprovem existência de conta-poupança registrada na Instituição demandada no período em questão, bem como, sua titularidade. P.

69 - 2008.82.00.009750-8 HENRIQUETA JERONIMO ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTROS (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora emendar a inicial apresentando documentos que comprovem existência de conta-poupança registrada na Instituição demandada no período em questão. Prazo de dez dias. P.

70 - 2008.82.00.009758-2 MARIA MONICA ALVES, REPR. POR SUA CURADORA, MARIA DAS GRAÇAS ALVES (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o autor para emendar a inicial, apresentando instrumento de mandato, bem como, os documentos da autora comprovando sua condição de curatelada. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. P.

71 - 2008.82.00.009935-9 JOSE CAMPOS CAVALCANTI E OUTROS (Adv. VICTOR FIGUEIREDO GONDIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora para emendar a inicial apresentando documentos legíveis que identifiquem os números e as datas de movimentação das contas em nome de Reinaldo Fragoço Campos Cavalcanti (fls. 21) e Maria do Carmo Fragoço Campos Cavalcanti (fls. 22). Prazo de dez dias.P.

72 - 2008.82.00.010001-5 MARIA COSME DA SILVA (Adv. JOSÉ ALVES CAMPOS, GEORGE VENTURA MORAIS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora emendar a inicial apresentando documentos que comprovem existência de conta-poupança registrada na Instituição demandada no período em questão, bem como, sua titularidade, e ainda, por se tratar de pessoa analfabeta ou sem condições de assinar o seu nome, apresentar, também, instrumento público de procuração. Prazo de dez dias. P.

73 - 2008.82.00.010004-0 ROCHELANDE FELIPE RODRIGUES (Adv. IZAURA FALCÃO DE CARVALHO E MORAIS, BRUNA RACHEL NOGUEIRA DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando documentos que comprovem existência de conta-poupança registrada na Instituição demandada no período em questão, bem como, sua titularidade. P.

74 - 2008.82.00.010035-0 MARIA FABIANA BOMFIM DE LIMA (Adv. GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA, FABIANA DA SILVA BITENCOURT, MAYRA DE ANDRADE ROCHA, AFRO ROCHA DE CARVALHO, ANDREA OLIVEIRA DE SOUSA ROSA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por reconhecer a ilegitimidade passiva da União e do Banco Central do Brasil, entendendo ser de responsabilidade da instituição financeira em que a demandante possuía conta-poupança a correção monetária referente aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor (índice de 84,32%). 2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Bresser, Verão e Collor I. [...] 4. Destarte, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, verifica-se que a UNIÃO e o BACEN não têm responsabilidade legal para corrigir as contas poupanças, com aplicação dos expurgos inflacionários, que possuem data de aniversário anterior a 15.03.1990. 5. Apelação improvida". Excluo, portanto, a União Federal da presente lide, por ilegitimidade passiva. Intime-se a parte autora para se dirigir a CEF, a fim de que esta forneça extratos de saldos apropriados ou valores de planos econômicos a serem recebidos.... Prazo: 10 dias. l.

75 - 2008.82.00.010207-3 FABIANO DIAS HOLANDA (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, JOSE VALDEMIR DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Apesar de ter requerido a admissão da ação sem a apresentação de instrumento de mandato, o advogado da parte autora deixou decorrer o prazo de quinze dias sem exibir tal documento (art. 37 do CPC). Do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial apresentando instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial. P.

FIGAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

76 - 2004.82.00.012145-1 ANTONIA DE SOUZA PAES BARRETO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO). Em obediência ao provimento n.º 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre os documentos novos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 241/245), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

77 - 2007.82.00.004943-1 JOSE TARGINO DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... dê-se vista a parte autora para que se

manifeste sobre a satisfação da obrigação. Havendo discordância, esta deverá vir acompanhada dos respectivos cálculos. Prazo de 05 (cinco) dias.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

78 - 2002.82.00.003186-6 MARIA DO SOCORRO MENDES FALCAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

79 - 2007.82.00.005050-0 ZACARIAS DIAS DE ALMEIDA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 94/101), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

80 - 2004.82.00.012303-4 HELENIRA MOREIRA DE LIMA (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA, VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x SALETE MARIA DA COSTA AZEVEDO (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora, bem como ao INSS, sobre a carta precatória devolvida a este juízo, bem como a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela promovida Saleta Maria da Costa Azevedo, para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

81 - 2008.82.00.003592-8 MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DE TAIPU - PB (Adv. ANDRE LUIZ FRANCO DE AGUIAR, JOAO GONCALVES DE AGUIAR) x AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

82 - 2008.82.00.004405-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x J V VEICULOS E AGENCIAMENTO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 19, abro vista à parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 43/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

83 - 2008.82.00.006682-2 JOSÉ PEQUENO DA SILVA (Adv. FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre o documento novo apresentado pela CEF (fls. 54/55), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

84 - 2008.82.00.007003-5 SILVIO YSLAND FREITAS DA SILVA (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, DANIEL ALVES DE SOUSA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA, PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

85 - 2008.82.00.007045-0 MARIA DE FÁTIMA ASSIS E SÁ (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (fls.46/47), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

#### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

86 - 2005.82.00.004315-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x DESTILARIA MIRIRI S/A (Adv. VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA) x SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE (Adv. SEM PROCURADOR). Considerando a petição apresentada pela ilustre perita às fls. 2242/2243, intimem-se as partes para pronunciamento. Na oportunidade, deverá a Destilária Miriri S/A informar se está de acordo com o gasto suplementar apresentado e, em caso de concordância, depositar, de imediato, o valor apresentado às fls. 2244, observando-se a conta indicada às fls. 2243. Intime-se, ainda, referida Destilária a não efetuar despesa até o deslinde deste incidente sobre nova análise da água. Forma de cumprimento e prazo: - 24 (vinte e quatro) horas para o MPF (remessa dos autos); - 24 (vinte e quatro) horas para o IBAMA e a SUDEMA (através de

mandado); - 48 (quarenta e oito) horas para a Destilária Miriri S/A (publicação). Cumpra-se, com urgência e, em seguida, informe-se à perita judicial.

Total Intimação : 86  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS-44  
 AFRO ROCHA DE CARVALHO-74  
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-69,70  
 ALZIRA CABRAL MEDEIROS-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-43,44,78  
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-65,78  
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-51  
 ANDRE LUIZ FRANCO DE AGUIAR-81  
 ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-74  
 ANDREA OLIVEIRA DE SOUSA ROSA-74  
 ANTONIO BARBOSA FILHO-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30  
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-43  
 ARLINETTI MARIA LINS-51  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-53  
 BRUNA RACHEL NOGUEIRA DE SOUSA-73  
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-55  
 CICERO GUEDES RODRIGUES-45  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-64,85  
 DANIEL ALVES DE SOUSA-57,84  
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-68  
 DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-53  
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-86  
 EMERI PACHECO MOTA-40  
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-54,60,62,63  
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-53  
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-77  
 ERIVAN DE LIMA-59  
 FABIANA DA SILVA BITENCOURT-74  
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-79  
 FABIOMEROMER DE SOUZA RANGEL-45,46,47,52,57,77,79  
 FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA-83  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-46,47,82  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-52,57,63  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-44  
 GEORGE VENTURA MORAIS-72  
 GERALDO DE MARGELA MADRUGA-74  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-49  
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-61  
 GRACILENE MORAIS CARNEIRO-47  
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-54,60,62,63  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-45  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-55,56  
 HERCIO FONSECA DE ARAUJO-51  
 HUMBERTO TROCOLI NETO-77  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-43,44,78  
 ISAAC MARQUES CATÃO-47  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39  
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-40,41,42  
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-65,78  
 IZAURA FALCÃO DE CARVALHO E MORAIS-73  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-45,47,48,57,77  
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30  
 JANE MARY DA COSTA LIMA-45  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-44  
 JOAO BRITO DE GOIS FILHO-72  
 JOAO GONCALVES DE AGUIAR-81  
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-46,67  
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30  
 JOSÉ ALVES CAMPOS-72  
 JOSE ARAUJO FILHO-43  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-43,44,78  
 JOSE COSME DE MELO FILHO-43,44  
 JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA-86  
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-79  
 JOSE MARTINS DA SILVA-44  
 JOSE RAMOS DA SILVA-76  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-45,46,79  
 JOSE VALDEMIR DA SILVA-75  
 JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-75  
 JOSEFA INES DE SOUZA-50  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-44,64,65,78,85  
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-77  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-77,79  
 LEONARDO DE FARIAS NOBREGA-68  
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-48  
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-55  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-47,79  
 LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-55  
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-83,85  
 LUIZ CESAR G. MACEDO-55,56  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-44  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-77  
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-78  
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-43  
 MARILENE DE SOUZA LIMA-45  
 MARIO GOMES DE LUCENA-42  
 MAYRA DE ANDRADE ROCHA-54,74  
 MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA-74  
 NORTON F MOREIRA C FILHO-61  
 PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-80  
 PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-84  
 PAULO GUEDES PEREIRA-40,41,42  
 PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO-49,76  
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-56  
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-31,32,33,34,35,36,37,38,39,60,62,66,81  
 RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-84  
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-50  
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-43,44  
 RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES-68  
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30  
 RICARDO POLLASTRINI-46,47  
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-68  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-64,85  
 SALEZIA DE MEDEIROS WANDERLEY-51  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-46  
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-64  
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-54  
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30  
 SEVERINO BARRETO FILHO-45  
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-41  
 SORAYA CHAVES-59  
 SOSTHENES MARINHO COSTA-47,57,84  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-47,52

VALBERTO ALVES DE A FILHO-68  
VALTER DE MELO-52,55,56,58  
VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS-80  
VERA LUCIA LINS-45  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-49  
VICTOR FIGUEIREDO GONDIM-71  
VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-86  
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-68  
vladimir felix cantanhede-61  
YARA GADELHA BELO DE BRITO-49  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-76

Setor de Publicação  
**MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA**  
Diretor(a) da Secretaria, em exercício  
3ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000045-8/2009**  
Prazo: 10 (dez) dias

**DATA:** 13/02/2009  
PROCESSO **00.0011987-3** APENSOS  
CLASSE **99**  
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORTE MOVEIS LTDA  
INTIMAÇÃO DENORTE MÓVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, CPF/CGC: 35.419.795/0001-51

**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Recebo a apelação de fls. 103/113 no duplo efeito. **Intime-se a parte adversa por edital, considerando as certidões de fls. 38v e 45v, para apresentar contra-razões.** Após, remetem-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região. " De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000046-2/2009**  
Prazo: 10 (dez) dias

**DATA:** 16/02/2009  
PROCESSO **00.0015379-6** APENSOS  
CLASSE **99**  
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SPOT LIGHT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro  
INTIMAÇÃO DESPOT LIGHT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CPF/CGC: 41.134.560/0001-16 CDA42698135760

**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual construção, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. " De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000047-7/2009**  
Prazo: 10 (dez) dias

**DATA:** 17/02/2009  
PROCESSO **00.0011572-0** APENSOS  
CLASSE **99**  
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIDROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros  
INTIMAÇÃO DEVIDROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA., CGC: 9.379.140/0001-97, na pessoa de seu representante legal, Sr. DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS CPF 141.094.764-53 e Sra. MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA CPF 324.483.684-49. CDA307414949

**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, e não por provocação do(a) executado(a), não restando o(a) exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se a construção de fls. 44, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. " De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000048-1/2009**  
Prazo: 10 (dez) dias

**DATA:** 17/02/2009  
PROCESSO **00.0013314-0** APENSOS  
**Processo Apenso: 00.0013313-2, Processo Vinculado: 00.0013316-7**  
CLASSE **99**  
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO ELGIGANTE LTDA e outros  
INTIMAÇÃO DESUPERMECARDIO ELGIGANTE LTDA., CNPJ: 24.285.447/0001-01, na pessoa de seu representante legal. FERNANDO ANTONIO DE BRITO RAMOS, CPF: 338.637.764-53 e ALBERTO MAGNO DE BRITO RAMOS , CPF: 450.632.224-04, ambos na qualidade de co-responsável pelo débito. CDA315629355

**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 165/167. Condeno o devedor em honorários advocatícios, no montante de R\$ 200,00 (duzentos Reais). Cientifique-se os devedores da penhora, facultando-lhes a interposição de embargos. "Ficam os executados cientes de que tem o prazo de trinta dias para querendo embargar. De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000049-6/2009**  
Prazo: 10 (dez) dias

**DATA:** 18/02/2009  
PROCESSO **00.0016106-3** APENSOS  
CLASSE **99**  
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORDESTE TEXTIL LTDA.  
INTIMAÇÃO DENORDESTE TETIL LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Gomes Monteiro, CPF: 204.440.444-34 CDA42296109278

**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, levante-se a penhora de fl. 14, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. criação como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. " De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000051-3/2009**  
Prazo: 30 (trinta) dias

**DATA:** 19/02/2009  
PROCESSO **2008.82.01.001057-6** APENSOS  
CLASSE **99**  
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB  
EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS MOTA MACIEL  
CITAÇÃO DEMARIA DAS GRAÇAS MOTA MACIEL - CPF: 250.372.184-20  
NATUREZA DA DÍVIDAAnuidade CDA7827, 6696, 5937, 2272, 2394, 778  
Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 2.552,43 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e dois e quarenta e três centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida. **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000052-8/2009**  
Prazo: 10 (dez) dias

**DATA:** 19/02/2009  
PROCESSO **00.0018089-0** APENSOS  
CLASSE **99**  
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GERALDA JULIA REGIS DE ARAUJO  
INTIMAÇÃO DEGERALDA JÚLIA RÉGIS DE ARAÚJO, CPF/CGC: 044.671.834-34 CDA42197169542  
**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Desta forma, diante da paralisação do feito por mais de 05 (cinco) anos, sem que a Exequente tenha dado prosseguimento à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Reconhecida a prescrição do o crédito tributário, não resta qualquer interesse processual do(a) exequente em promover o andamento do feito. A autorização legal ao juiz para que declare, ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente, apresenta-se como medida razoável, com o fim de evitar tumulto causado pela pendência do processo por

tempo indeterminado, como medida em prol da segurança jurídica. Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.P.R.I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). ransitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. " De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000053-2/2009**  
Prazo: 10 (dez) dias

**DATA:** 19/02/2009  
PROCESSO **00.0023831-7** APENSOS  
**Processo Apenso: 00.0023830-9**  
CLASSE **99**  
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAVES TEXTEIS LTDA e outros  
INTIMAÇÃO DEMAVES TEXTEIS LTDA, CPF/CGC: 09.352.014/0001-49 CDA315597682

**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "ISTO POSTO, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 269, IV, do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. " De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000042-4/2009**  
Prazo: 10 (dez) dias

**DATA:** 13/02/2009  
PROCESSO **99.0109052-0** APENSOS  
CLASSE **99**  
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOGAS COMUNICACAO & DESIGN LTDA  
INTIMAÇÃO DENOGAS COMUNICACAO & DESIGN LTDA., em seu representante legal CDA42299077622

**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " Intime-se o executado por edital. ".Sentença de fls. 74/79: " (...) *Isso posto*, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.**Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.P. R. I.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).**Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000043-9/2009**  
Prazo: 10 (dez) dias

**DATA:** 13/02/2009  
PROCESSO **00.0017714-8** APENSOS  
**Processo Apenso: 00.0017713-0, Processo Vinculado: 00.0017712-1**  
CLASSE **99**  
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALVES FERRAGENS LTDA.  
INTIMAÇÃO DEALVES FERRAGENS LTDA., em seu representante legal CDA42696202161  
**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Intime-se por edital."Sentença de fls. 45/48: "Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do CTN, bem como com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em ho-

norários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. ". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000044-3/2009**  
Prazo: 10 (dez) dias

**DATA:** 13/02/2009  
PROCESSO **2002.82.01.006729-8** APENSOS  
CLASSE **99**  
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANOEL CASSIANO DE AMORIM PEREIRA  
INTIMAÇÃO DEMANOEL CASSIANO DE AMORIM PEREIRA CDA42102043015

**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Intime-se por edital."Sentença de fls. 53: "1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 50, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil). 2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias 3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 4. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000045-8/2009**  
Prazo: 10 (dez) dias

**DATA:** 13/02/2009  
PROCESSO **00.0011987-3** APENSOS  
CLASSE **99**  
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORTE MOVEIS LTDA  
INTIMAÇÃO DENORTE MÓVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, CPF/CGC: 35.419.795/0001-51

**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Recebo a apelação de fls. 103/113 no duplo efeito. **Intime-se a parte adversa por edital, considerando as certidões de fls. 38v e 45v, para apresentar contra-razões.** Após, remetem-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região. " De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000046-2/2009**  
Prazo: 10 (dez) dias

**DATA:** 16/02/2009  
PROCESSO **00.0015379-6** APENSOS  
CLASSE **99**  
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SPOT LIGHT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro  
INTIMAÇÃO DESPOT LIGHT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CPF/CGC: 41.134.560/0001-16 CDA42698135760

**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual construção, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. " De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara